



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/06/1997
C	Stalutius
	Rubrica

Processo : 10166.013123/96-51

Sessão : 18 de março de 1997

Acórdão : 202-09.014

Recurso : 99.830

Recorrente : USEAUTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS DE BENS PATRIMONIAIS LTDA.

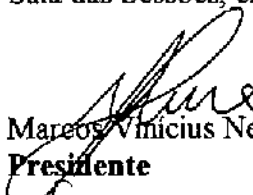
Recorrida : Banco Central do Brasil

CONSÓRCIO - MULTA PUNITIVA - Ex-vi do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), a lei excepcional, embora cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USEAUTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS DE BENS PATRIMONIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

mdm/mas-rs/mas



Processo : 10166.013123/96-51
Acórdão : 202-09.014

Recurso : 99.830
Recorrente : USEAUTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS DE BENS PATRIMONIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida (fls. 144/147):

" A USEAUTO ADM. DE CONS. DE BENS PATRIMONIAIS LTDA. foi indiciada nos presentes autos em virtude de formação de 6 (seis) grupos de consórcio, referenciados em automóveis, de prazo superior a 12 (doze) meses, após 20.10.94, ou seja, em desacordo com o disposto no art. 2º da Circular nº 2.496, de 19.10.94, publicada no D.O.U. de 20.10.94, ficando sujeita às penalidades previstas no art. 14 da Lei nº 5.768/71, com redação alterada pela Lei nº 7.691/88.

2. Regular e tempestivamente, a indiciada apresentou defesa, alegando, em síntese, que:

a. os contratos em questão foram assinados antes de 20.10.94, todavia, somente foram entregues à Administradora de 5 a 10 dias após tal pactuação, conforme prática usual na empresa;

b. em 20.10.94 já haviam sido vendidas "cotas suficientes para constituir os grupos de consórcios nºs 207, 208, 209, 210, 211 e 212, conforme comprovam vários contratos de adesão e respectivos cheques recebidos, emitidos em datas anteriores ao dia 19 de outubro de 1994, e ainda autenticação de caixa e a contabilização da requerente, ocorridas nestas mesmas datas, anteriores a 19 de outubro de 1994";

c. "... entende a Recorrente que tendo se obrigado e vinculado aos consorciados, através dos contratos de adesão, ... não lhe restava outra alternativa se não a de dar força legal aos grupos o que fez através das Assembléias de Constituição realizadas entre 24 de outubro a 22 de novembro de 1996";



Processo : 10166.013123/96-51

Acórdão : 202-09.014

d. constituiu os grupos em questão em vista do "estado de necessidade" (arts. 19 e 20 do Código Penal) pelo qual passava;

e. considerando que a Circular nº 2.496/94 foi revogada pela Circular nº 2.627/95, deve ser aplicado o princípio da retroatividade benigna, citando, para tanto, o art. 2º do Código Penal, o art. 106 do Código Tributário Nacional, o inciso XL do art. 51 da Constituição Federal e o Parecer DEJUR de 17.03.87, desta Autarquia."

A autoridade monocrática julgou procedentes, em parte, as razões da defesa, excluindo da exigência os valores relativos aos grupos: 207, 208 e 209; e aplicando a pena de multa pecuniária sobre os valores recebidos a título de taxa de administração na formação dos grupos: 210, 211 e 212; com os seguintes fundamentos:

3. "Preliminarmente, há que se consignar que, tanto a Portaria nº 190, de 27.10.89, do Ministério da Fazenda (em seu item 10.1), como a Circular nº 2.196, de 30.06.92, deste Banco Central (em seu art. 3º), estabelecem que o **grupo será considerado constituído na data da primeira assembléia geral** e as atas juntadas às fls. 21 a 49 dos autos confirmam que os grupos objeto do presente processo administrativo foram **constituídos** em período no qual estava proibida a constituição na forma como aqueles o foram, fato este reconhecido pela própria defesa.

4. Com referência ao princípio da retroação benigna, que compreende a aplicação da lei vigente, quando exclui ou reprime mais brandamente fato típico penal anterior, consigne-se que tal princípio não tem emprego genérico. Com efeito, inscreve-se no art. 3º do Código Penal que "a lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência".

5. Esse é o princípio da ultratividade da lei excepcional ou temporária, que vem cada vez mais tendo aplicabilidade às leis editadas no campo do Direito Econômico, pois as leis econômicas têm características ora de temporalidade, subordinando-se à duração de determinada situação ou estado de coisas, ora de excepcionalidade, quando promulgada justamente para atender a condições extraordinárias ou anormais na vida de uma comunidade.



Processo : 10166.013123/96-51

Acórdão : 202-09.014

6. Assim, para as normas e regulamentação econômicas, não há porque se falar em retroatividade da norma posterior mais favorável.

7. Registre-se, a seguir, que as relações de consorciados relativas aos grupos de n^{os} 210, 211 e 212, na data-base de 16.05.95 (fls. 15 a 20 dos autos), demonstram que as importâncias referentes às primeiras cotas desses grupos foram contabilizadas em novembro e em dezembro de 1994, pois foram contabilizadas 7 (sete) e 6 (seis) parcelas pagas, respectivamente, até 16.05.95.

8. Assim sendo, não há como negar a formação irregular de tais grupos, cujas assembléias de constituição ocorreram em 21.11.94 (grupo 210 - fls. 35/40) e 22.11.94 (grupos 211 e 212 - fls. 41/49).

9. A propósito, a documentação juntada às fls. 50 a 115 dos autos, relativa ao grupo n^o 212, demonstra que as importâncias referentes à primeira parcela de cada consorciado, recebidas no ato da assinatura das respectivas propostas, foram, na maioria dos casos, contabilizadas entre 21 (vinte e um) e 37 (trinta e sete) dias após a data inicial, indo, portanto, de encontro à argumentação contida no item 2.a.

10. Quanto ao grupo n^o 207 (com 50 participantes), a relação de consorciados, na data-base de 16.05.95 (fls. 9/10), demonstra que as importâncias referentes a 90% das primeiras cotas desse grupo foram contabilizadas em setembro/94, pois foram contabilizadas 9 (nove) parcelas pagas de cada um desses consorciados até 16.05.95, e que as importâncias relativas às primeiras cotas restantes (10%) foram contabilizadas em outubro/94, pois foram contabilizadas 8 (oito) parcelas pagas de cada um desses participantes até 16.05.95.

11. Presume-se, portanto, que o grupo n^o 207, cuja assembléia de constituição ocorreu em 24.10.94 (fls. 21/24), ou seja, apenas 2 (dois) dias úteis após 20.10.94, é relativo a cotas que, na maior parte ou, quiçá, todas, foram vendidas em data anterior a 20.10.94, sendo que a primeira cota paga pelos respectivos consorciados também teria sido contabilizada anteriormente a essa data.

12. Com referência aos grupos n^{os} 208 e 209, as relações de consorciados na data-base de 16.05.95 (fls. 11/14), demonstram que 94% e 88%, dos valores relativos às primeiras parcelas pagas pelos participantes desses dois respectivos grupos, foram contabilizados em outubro/94, pois foram



Processo : 10166.013123/96-51
Acórdão : 202-09.014

contabilizadas 8 (oito) parcelas pagas de cada um desses consorciados até 16.05.95.

13. Presume-se, portanto, que os grupos de nºs 208 e 209, cujas assembleias de constituição ocorreram em 27 e 28.10.94, respectivamente, são relativos a cotas que, na maior parte, foram vendidas até essas datas, todavia, considerando que decorreram apenas 5 (cinco) dias úteis entre 20 e 27.10.94, e que os consorciados foram convocados **por carta**, para participar da assembleia de constituição dos grupos, pode-se inferir, com grande margem de acerto --já que não constam nos autos as cópias dos contratos de adesão referentes a esses multicitados grupos --, que a maior parte dessas cotas teriam sido vendidas em data anterior a 20.10.94 e cujas importâncias, relativas à primeira parcela paga por participante, também teriam sido contabilizadas antes da referida data fatal.?"

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário, com as razões de fls. 151/155, que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



Processo : 10166.013123/96-51

Acórdão : 202-09.014

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata o presente processo de litígio instaurado contra a exigência da multa punitiva prevista no inciso IV do artigo 14 da Lei nº 5.768/71, com redação alterada pela Lei nº 7.691/88, *in verbis*:

“Art. 14 - A empresa autorizada, na forma desta Lei, a realizar operações referidas no artigo 7º, que descumprir os termos da autorização concedida ou normas que disciplinam a matéria, ficará sujeita, separada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I - cassação da autorização;

II - proibição de realizar nova operação durante o prazo de até 2 (dois) anos;

III - sujeição a regime especial de fiscalização; e

IV - multa de até 100% (cem por cento) das importâncias, recebidas ou a receber, previstas em contrato, a título de despesa ou taxa de administração.”.

O citado artigo 7º da Lei nº 5.768/71, em seu inciso I, trata das operações conhecidas como Consórcio.

Segundo a denúncia fiscal, conforme relatado, a ora recorrente, promoveu a formação de 06 (seis) grupos de consórcio, referenciados em automóveis, com prazo de duração superior a 12 (doze) meses, após 20.10.94, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Circular nº 2.496, de 19.10.94.

Dos 06 (seis) grupos denunciados por formação em desacordo com o regulamento, a decisão recorrida já reconheceu a comprovação da regularidade de 03 (três) deles.

Quanto aos demais, de nºs 210, 211 e 212, nenhum elemento, capaz de infirmar os fundamentos da decisão *a quo*, foi acostado aos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.013123/96-51
Acórdão : 202-09.014

Nem mesmo o princípio da retroatividade da norma mais benigna aplica-se ao caso, por força do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal (trata-se de multa punitiva), que transcrevo a seguir, haja vista que a Circular BACEN nº 2.496/94, quando limitou em 12 (doze) meses o prazo de duração dos novos grupos de consórcio, o fez para atender a necessidades da política econômica, em função de situação de excepcionalidade vivida naquele momento específico.

“Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.”.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


TARASIO CAMPELO BORGES